



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituracceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSO CONTRA RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

RECURSO Nº : PELO SISTEMA
CONTRARRAZÕES : APRESENTADAS

Às 09:00hs do dia 24 (vinte e quatro) do mês de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de contratação, todos designados por Decreto do Prefeito Municipal, para análise e julgamento do Recurso da empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, em face a participação irregular da empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR, como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa durante a sessão de abertura e julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024.

No recurso e em suas razões recursais a Recorrente alegou que:

“ Ilma. Pregoeira, conforme se depreende dos documentos apresentados pela empresa SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA, onde a mesma utiliza de má fé para macular o processo licitatório em seu favorecimento.

Observa-se ao presente processo, houve a aceitação e habilitação da documentação da empresa ao referido certame hora apresentado em tempo hábil a proposta de preço, junto com toda a documentação PARA MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

É exigível às empresas participantes que se obedeçam e se adequem as condições estabelecidas no “EDITAL, REGRAS E LEGISLAÇÕES ESTABELECIDAS AO CERTAME”.

Por outro lado, conforme se verá, a Ilustre Pregoeira permitiu que a a empresa fosse considerada vencedora onde Aproveito para salientar que não é justo com as regras esculpidas pelo próprio EDITAL, e que contraria a lisura de



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



participação, que é demonstrada claramente na regras editalícias para habilitação.

Observou-se que junto a documentação apresentada pela empresa SANTÉ MEDICA HOSPITALAR, foram apresentados os **BALANÇOS PATRIMONIAIS dos DOIS ULTIMOS EXERCICIOS** pela empresa expontaneamente, e que não podemos deixar de observar o **FATURAMENTO BRUTO ANUAL DA EMPRESA NO EXERCICIO DE 2023 (ANEXO) NO VALOR DE R\$ 35.050.281,82.** Mostrando o assim o seu desenquadramento na condição de MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE no que tange a lei 123/2006, deixando de ser ME/EPP. “grifo”

[...]

Com vistas a espancar qualquer dúvida, a RECORRENTE traz às Razoes Recursais aptas as regras definidas em edital para HABILITAÇÃO JURIDICA. Contudo se for mantido a declaração de habilitada a empresa SANTÉ MEDICA HOSPITALAR LTDA fica demonstrada e escancara a contrariedade as regras e legislações que norteiam o próprio edital, contrariando a Lei 123/2006.

Dessa forma o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é **OBRIGAÇÃO** da empresa fazer a **DECLARAÇÃO** quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, o



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



que pode levar o licitante a ser **DECLARADO INIDÔNEO**, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.” (grifei e negritei)” (Grifo do original)

O Pregoeiro notificou as demais licitantes e a Recorrida para conhecimento e para manifestação.

Em suas contrarrazões recursais a Recorrida alegou que:

“ A Peticionante é licitante do Pregão Eletrônico nº. 017/2024, cujo objeto é a aquisição de fórmulas pediátricas, fórmulas poliméricas e módulos de nutrientes para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, e, nesta condição, sagrou-se vencedora de determinados itens do referido certame.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a empresa Recorrente, Link Home Distribuidora Ltda. ME, manifestou intenção de recorrer, na qual, em suas razões alegou que a Peticionante descumpriu com o edital licitatório, praticando fraude à licitação, por ter participado do certame na qualidade de microempresa/empresa de pequeno porte, quando não mais assim se classifica, haja vista seu faturamento no ano anterior ter superado o limite máximo previsto na Lei Complementar 123/2006.

[...]

Já de antemão, compete alegar que **NÃO MERECE ATENÇÃO E PROVIMENTO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LINK HOME.**

Isto, pois, diferentemente do que por ela alegado, inobstante ainda constar nos registros da Peticionante que ela se classifica como “empresa de pequeno porte”, **não fora nessa situação que esta participou do referido certame em tela.**



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



A Peticionante, de fato, dado o seu faturamento no ano de 2023, não mais se classifica como “empresa de pequeno porte”, tanto que seu desenquadramento dessa situação já fora solicitado aos órgãos competentes.

Contudo, justamente por não poder participar dos certames nessa condição, foi que participou da licitação em voga como empresa de grande porte, sem se beneficiar dos auxílios garantidos às empresas menores pela Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Ordinária nº. 4.133/2021.

Tanto assim o foi, Ilustre Pregoeiro(a), que a Peticionante não preencheu e nem entregou à Comissão de Licitação o Anexo VII do Edital Convocatório, no qual estipula o “MODELO DE DECLARAÇÃO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”

Ora, se não houve entrega da Declaração supra indicada por parte da Peticionante, tem-se mais do que óbvio de que esta não procurou ser reconhecida como “empresa de pequeno porte” e nem se beneficiar das facilidades legalmente tidas à estas.

Dito isso, vê-se, na verdade, que o Recorrente se pautou em uma premissa totalmente equivocada para interpor o seu recurso ora atacado.

[...]

A única verdade, Ilustre Pregoeiro(a), é que a Peticionante ofereceu os menores preços para os itens concorridos, venceu-os sem a interpretação de redução segundo as benesses dadas às microempresas e empresas de pequeno



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



porte, e por tal razão merece ser mantida como vencedora da licitação.

Posto isso, merece total improvimento o recurso manejado pela empresa Link Home Distribuidora Ltda. ME.

Ademais, apenas para fins argumentativos, a Peticionante solicitou à plataforma licitatória BLL, semanas antes da realização do certame em tela, seu novel registro como empresa não mais enquadrante na qualidade de “empresa de pequeno porte”. Porém, conforme se é atestado pela resposta da aludida plataforma (e-mail anexo), por decisão da Administração fora resolvido que o desenquadramento se daria somente após a finalização de licitações ainda pendentes de resolução, participadas pela Peticionante na época em que, de fato, ainda se enquadrava como EPP.

Diga-se “apenas, para fins argumentativos”, Ilustre Pregoeiro (a), uma vez que tal fato de nada influi na assertiva decisão de manter a Peticionante como vencedora do certame em tela, afinal, o só fato dela não ter apresentado a Declaração constante no Anexo VII do edital convocatório, e de ter participado como empresa de grande porte na concorrência, já basta para a negativa de provimento do recurso da empresa Link Home.” (Grifo do original)

Enviados os documentos para análise da assessoria jurídica do Município, esta apresentou o seguinte entendimento:

“2.1. A alegação da Recorrente se mostra razoável e merece provimento, o que se pretende com o presente recurso é garantir a aplicação do Edital ao caso sob análise o que é perfeitamente factível, conforme a análise dos fatos restou comprovado que o sistema da BNC manteve a empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR enquadrada como EPP ou MICRO quando a empresa não mantinha essa condição.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



2.1.1. A manutenção equivocada da Recorrida com EPP ou MICRO impediu que o sistema realizasse a abertura de prazo para que as empresas enquadradas como EPP e MICRO exercessem o direito de preferência previsto no Edital de Pregão com fundamento na LC nº 123/2003.

2.1.2. Necessário ressaltar que a própria Recorrida reconhece em sua petição que não está enquadrada como EPP ou MICRO devido o seu faturamento de 2023, “verbis”:

“ A Peticionante, de fato, dado o seu faturamento no ano de 2023, não mais de classifica como “empresa de pequeno porte”, tanto que seu desenquadramento dessa situação já fora solicitado aos órgãos competentes.”

2.1.3. Portanto, a Administração foi prejudicada ao não possibilitar que empresa enquadrada como EPP ou MICRO ofertasse um valor menor do que o apresentado pela empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR.

2.2. Considerando que a empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR participou do certame na condição de enquadrada como EPP ou MICRO de forma irregular devido a informação equivocada do sistema, cabe nesse caso a Administração Pública o seu poder-dever de revogar o ato administrativo, conforme reconhecido pela pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“ Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2.2.1. José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



2.3. Ante ao exposto, em atenção ao arrazoadado apresentado pela Recorrente e em confronto com as exigências editalícias e a LC nº 123/2006, vislumbra-se que o recurso tem fundamentação jurídica e deve ser provido.”

Os fundamentos da assessoria jurídica residem no princípio da legalidade e na obrigação da Administração observar o princípio da vinculação ao ato convocatório, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133.

A empresa SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA concorreu cadastrada na BNC como ME, mas não apresentou o Anexo VII - Modelo de declaração em regime de tributação de Micro Empresa ou Empresa De Pequeno Porte, portanto, não participando como ME.

Ademais, em relação aos lotes 4 e 12, a empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA, enquadrada como ME, tinha direito de preferência, mas o sistema da BNC não julgou devido as duas empresas estarem cadastradas como ME, houve erro que deve ser sanado pela Administração.

Conforme citado no parecer jurídico, a Administração Pública no seu poder-dever de revogar o ato administrativo, Súmulas 346 do STF, poder convocar a licitante enquadrada como ME para exercer seu direito, considerando que sequer houve a adjudicação e homologação da licitação, estando na fase recursal.

Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de contratação, conhece do Recurso da empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, e no mérito lhe dá provimento para rever o julgamento lotes 4 e 12, realizando desenquadramento da empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR da condição de EPP ou MICRO e para reabrir o prazo para que a empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, exerça seu direito de preferência como ME para os itens citados retro.

Nada mais a relatar foi dada por encerrada a reunião.

E.

RENATA OLIVEIRA SEABRA

Pregoeira Oficial

ADDA CAETANA DA SILVA CRUZ

Equipe de Contratação



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



GRACE APARECIDA RODRIGUES
Equipe de Contratação

FIDELIS HENRIQUE EVANGELISTA
Equipe de Contratação